



e às Resoluções que regem a matéria, razão pela qual uma série de medidas de cautela foram determinadas, comunicando as autoridades competentes para apuração das condutas noticiadas. Ante a notícia de descumprimento ao sistema constitucional de pagamentos, esta Presidência firmou entendimento no sentido de não reconhecer qualquer pagamento realizado em desatendimento ao texto constitucional, mantendo firme a higidez dos procedimentos aplicáveis. Em razão de tal postura, apesar das intercorrências causadas por condutas atribuídas ao município devedor, foi, enfim, prestada informação por esta Assessoria de Precatórios, às páginas 191/192, dando conta da suficiência de recursos para quitar esta requisição judicial, que se encontra inserida na lista cronológica do exercício de 2021 do município de Maracanaú. Destaco que, tanto a credora principal, quanto o credor sucumbencial, apresentaram, por meio da petição de páginas 157/158, pedido de compensação relativo aos valores recebidos por meio do malsinado "pagamento direto". É o que importa relatar. Ao analisar os autos, constata-se que, após serem adotadas, por esta Presidência, todas as providências cabíveis no intuito de zelar pela regularidade do sistema constitucional de pagamentos por precatórios, sobreveio informação de suficiência de saldo para quitação da presente requisição, possibilitando que seja dado prosseguimento ao pagamento, nos termos fixados constitucionalmente. Nos termos da planilha de páginas 138/141, o valor bruto devido à credora principal perfaz a monta de R\$ 84.458,16 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), enquanto o valor do crédito sucumbencial devido ao advogado Francisco Wolney Nunes de Brito é de R\$ 1.488,33 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Considerando os valores apontados nas referidas planilhas, bem como a informação de disponibilidade de numerário, determino que os autos sejam enviados à Coordenadoria de Cálculos a fim de que sejam estabelecidas as retenções legais devidas sobre os valores apontados nas planilhas em questão. O pedido de compensação apresentado não prospera, razão pela qual determino que seja observado na confecção dos cálculos em questão, uma vez que, seguindo a lógica constitucional, para que haja compensação com crédito precatorial, é necessário que o débito do particular esteja inscrito em dívida ativa, o que não é o caso dos autos. Conforme registrado na decisão anteriormente proferida, não há dúvidas de que tanto a credora principal, quanto o credor sucumbencial receberam valores oriundos de transferência realizada de forma indevida pelo ente federativo em questão. Permanecer com os referidos valores, além de dar ensejo à enriquecimento sem causa, gera inegável dano ao erário público, o que deve ser devidamente apurado, sendo esta a razão de terem sido realizadas as devidas comunicações aos órgãos de controle. Por outro lado, conforme já salientado, esta Presidência, no exercício de função administrativa, não pode coonestar qualquer prática que não encontre respaldo no texto constitucional. Assim, devem as partes buscar a forma jurídica que entendam pertinente para solucionar a situação aqui verificada. Deste modo, apresentadas as planilhas, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo apontado, liquidem-se os créditos principal e sucumbencial. Constatada a quitação do precatório, retire-se de lista cronológica, comunique-se ao juízo da execução e archive-se. Havendo impugnação ou em caso de situação que impeça a regular tramitação dos comandos aqui definidos, autos conclusos. Após certificado o efetivo pagamento de todas as requisições apresentadas ao município de Maracanaú em relação ao exercício de 2021, caso reste saldo em conta, promova-se a restituição ao ente público, certificando-se nos autos. Para fins de registro, determino que a presente decisão seja trasladada para os autos do Procedimento de Acompanhamento de Dívida do município de Maracanaú relativo ao exercício de 2021. Intemem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 16 de agosto de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021.

**Total de feitos: 1**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 104/2022

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** *Adriana Sobral Coelho*; **OBJETO:** Contratação de consultoria individual para prestar serviços de assessoramento em contratações que envolvam procedimentos específicos do organismo internacional; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Comparação de Qualificações (CQ); **VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 288.960,00 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** procedimento próprio do BID (GN-2350-15), conforme autorização legal (§5º art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e §3º -do art. 1º da Lei n. 14.1333/2021) e definição no contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR-BR; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de agosto de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira e *Adriana Sobral Coelho*.